



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de dezembro de 2016.

VETO Nº 78 /2016
Processo nº 35.277/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 21 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 220/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 252/2016; que *dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Lei n.º 11.437, de 18 de outubro de 2016, que altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares.*

As razões porque apresentamos veto a este Projeto de Lei são as mesmas pelas quais tivemos de apresentar veto ao Projeto de Lei nº 199/2016, que deu origem à Lei Municipal nº. 11.437/2016, que ora se pretende alterar.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que é atribuição do Chefe do Executivo legislar sobre licenciamento, regularização das construções e Código de Obras.

Para a Egrégia Corte Paulista projetos de lei que envolvem planejamento, organização, direção e execução dos serviços relacionados ao uso e ocupação do solo urbano não devem ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Vale dizer, norma de natureza urbanística, alteração no Plano Diretor, modificação no Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano são matérias de **cuño eminentemente administrativo**.

Portanto, dispor sobre o zoneamento e planejamento Urbano no Município é iniciativa legislativa a cargo do Prefeito, nos termos do art. 47, II e XIV, art. 144 e art. 5º, todos da Constituição Estadual.

Por isso, da mesma forma que aquele Projeto de Lei, PL nº. 228/2015, é inconstitucional, também o é este, PL nº. 199/2016, que o altera para, especificamente, modificar a redação do artigo 8º.

Vejamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2035794-63.2014.8.26.0000)

[...] Suposto vício de iniciativa. Configuração. Norma de natureza urbanística que altera o Plano Diretor e o Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Norma, ademais, que não observa a necessária e imprescindível participação comunitária. Precedentes diversos do C. Órgão Especial, neste sentido. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0127084-67.2012.8.26.0000)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA - DIRET. 21/12/2016 - HORR:12:11 - PROJ: 160616 - URP: 01/204 - M




Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 78 /2016 – fls. 2.

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que, no artigo 2º, estabelece prazo de sessenta dias para órgão do Poder Executivo proceder à análise de processos de regularização de obras e legalização de construções — Inconstitucionalidade por interferência indevida do Poder Legislativo em atribuição do Poder Executivo, quer por não exigir a matéria tratamento legislativo, quer em razão de, se assim foi entendido, ser a iniciativa da lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois, nos termos do artigo 182, caput, da Constituição Federal, se incumbe ao Poder Executivo o licenciamento das atividades de obras e construções, a ele também compete eventual análise de regularização das que não estiverem de acordo com as leis de uso e ocupação do solo urbano, devendo propor a forma e prazo como se dará a apreciação — Infração dos artigos 5ª e 144 da Constituição do Estado de São Paulo — Ação julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º. 133.404-0/0)

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi VETAR o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 78 /2016 Aut. 220/2016 e PL 252/2016.

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 21/12/2016 HORA: 12:11 PROT: 160616 VTR: 02/04 M